

**SETEMBRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2024 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - TABELAS DE CÓDIGOS DE AJUSTES DA APURAÇÃO - NOVOS CÓDIGOS - INFORMAÇÕES DE VALORES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SAIF Nº 040/2024) ----- PÁG. 448

PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-RE - PEDIDOS DE CONCESSÃO - REGIMES ESPECIAIS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.824/2024) ----- PÁG. 452

#### JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORRETA ELEIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA ----- PÁG. 454

- RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 455

- ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO ----- PÁG. 455

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - ADMINISTRADOR - CONTABILISTA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO ----- PÁG. 455

- SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ----- PÁG. 456

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## ICMS - TABELAS DE CÓDIGOS DE AJUSTES DA APURAÇÃO - NOVOS CÓDIGOS - INFORMAÇÕES DE VALORES - ALTERAÇÕES

PORTARIA SAIF Nº 040, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, por meio da Portaria SAIF nº 040/2024, altera a Portaria SAIF nº 001/2009, que dispõe sobre as tabelas de ajustes e informações de valores referentes ao ICMS em Minas Gerais.

As mudanças visam aprimorar a apuração e o controle do imposto, com destaque para a inclusão de novos códigos e a atualização de descrições e validades de códigos existentes.

As principais alterações incluem a inclusão de novos códigos para a Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS, que agora contempla créditos do estoque de Fundo de Erradicação da Miséria e incentivos fiscais à cultura.

Foram acrescentados novos códigos para controle de crédito aprovado, apropriação de crédito outorgado e transferência de crédito sem limitação, com efeitos desde 1.7.2023.

Houve a atualização das descrições e validades iniciais de diversos códigos, ajustando-os às novas regulamentações e garantindo maior precisão na apuração do ICMS.

Entre as mudanças, destacam-se os códigos relacionados à restituição por creditamento, apropriação de crédito por saída isenta e apropriação de crédito extemporâneo, com efeitos desde 1º.1.2024.

A Tabela de Informações Adicionais da Apuração também foi ampliada, incluindo novos códigos para certificados de incentivo à cultura, com efeitos desde 1º.6.2024.

A Tabela de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal foi atualizada com novos códigos para créditos outorgados e débitos especiais, além de ajustes nas descrições de códigos existentes para melhor refletir as operações fiscais, com efeitos desde 1º.1.2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Portaria Saif nº 001, de 30 de janeiro de 2009, que divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal que foram implementadas no Programa Validador e Assinador - PVA da Escrituração Fiscal Digital.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto inciso II do art.10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Saif nº 001, de 30 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º Esta Portaria divulga as tabelas relativas ao lançamento e apuração do ICMS, de que trata o inciso II do art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, observado o seguinte:

- I - Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS, conforme Anexo I;
- II - Tabela de Informações Adicionais da Apuração - Valores Declaratórios, conforme Anexo II;
- III - Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal, conforme Anexo III;
- IV - Tabela de Tipos de Utilização de Créditos Fiscais, conforme Anexo IV;
- V - Tabela de Motivos de Restituição e Complementação de ICMS/ST, conforme Anexo V e
- VI - Tabela de Códigos de Produto Usinas, conforme Anexo VI.”.

Art. 2º A Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria Saif nº 001, de 2009, fica acrescida dos códigos MG020015 e MG120015 com a seguinte redação:

“

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)

MG020015	Apuração do ICMS; Outros créditos; Crédito do estoque de Fundo de Erradicação da Miséria - FEM. Encerramento da vigência em 31/12/2022.	01/01/2023	31/12/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG120015	Apuração do ICMS ST; Outros créditos; Crédito do estoque de Fundo de Erradicação da Miséria - FEM. Encerramento da vigência em 31/12/2022.	01/01/2023	31/12/2023
(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 3º A Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria Saif nº 001, de 2009, fica acrescida dos códigos MG040007, MG091017, MG091018, MG092007, MG092008 e MG095009 com a seguinte redação:

”

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG040007	Apuração do ICMS; Dedução do imposto apurado; Incentivo fiscal a cultura limitado a 5%. Parágrafo 3º, Artigo 118, Decreto nº 48.819/2024	01/06/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG091017	Controle de Crédito Aprovado no DCA - Exportação	01/07/2023	(...)
MG091018	Controle de Crédito Aprovado no DCA - Outros Créditos (Diferimento e Redução de Base de Cálculo)	01/07/2023	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG092007	Apropriação de crédito - Crédito outorgado	01/07/2023	(...)
MG092008	Apropriação de crédito por Incentivo à Cultura limitado a 5%. Parágrafo 3º, Artigo 118, Decreto nº 48.819/2024	01/06/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG095009	Crédito recebido por transf. para abatimento do saldo devedor sem limitação	01/07/2023	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 4º Ficam alteradas as descrições e as validades iniciais dos códigos MG020015 e MG120015 e as validades iniciais dos códigos MG050006, MG130006, MG15006, MG15007 e MG15009 da Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria Saif nº 001, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

”

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG020015	Apuração do ICMS; Outros créditos; Crédito do estoque de Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG120015	Apuração do ICMS ST; Outros créditos; Crédito do estoque de Fundo de Erradicação da Miséria - FEM	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG050006	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG130006	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG150006	(...)	01/01/2024	(...)
MG150007	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG150009	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 5º Ficam alteradas as descrições dos códigos MG020007, MG091005, MG091006, MG091007, MG091014, MG091016, MG120007 e MG120008 da Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria Saif nº 001, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG020007	Apuração do ICMS; Outros créditos; Restituição por Creditamento - Artigo 37, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG091005	Apropriação de crédito por saída isenta - RICMS (exceto aquele referente a operações previstas no Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023.)	(...)	(...)
MG091006	Apropriação de crédito por saída isenta - Disciplinado no Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
MG091007	Apropriação de crédito extemporâneo - conf. Artigo 30 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG091014	Apropriação de crédito extemporâneo - conf. § 2º do artigo 32 do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG091016	Apropriação de crédito do ICMS OP nos termos do § 15 do artigo 31 do RICMS/23, observado o limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS OP apurado.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG120007	Apuração do ICMS ST; Outros créditos; Restituição por Ressarcimento - § 1º do Artigo 37 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
MG120008	Apuração do ICMS ST; Outros créditos; Restituição por Abatimento - inciso I do Artigo 37 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 6º A Tabela de Informações Adicionais da Apuração - Valores Declaratórios que trata o Anexo II da Portaria Saif nº 001, de 2009, fica acrescida do código MG000008 com a seguinte redação:

“

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG000008	Certificado de Incentivo à Cultura limitado a 5%. Parágrafo 3º, Artigo 118, Decreto nº 48.819/2024	01/06/2024	(...)

”.

Art. 7º A Tabela de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal de que trata o Anexo III da Portaria Saif nº 001, de 2009, fica acrescida dos códigos MG10000025, MG41000017 e MG70010503 com a seguinte redação:

“

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG10000025	Outros créditos; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; crédito outorgado	01/07/2023	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG41000017	Outros débitos; Op.ST; Resp.: Própria; Apur: A apurar; Mercadoria; Transferência de crédito ICMS/ST	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

MG70010503	Débitos especiais; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Inaplicabilidade de isenção antecedente à transferência interestadual – Artigo 152 do Decreto nº 48.589, de 2023. (campo 109 Dapi)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 8º Ficam alteradas as validades iniciais dos códigos MG20000018, MG21000018, MG41000015, MG50000018, MG51000018, MG70000018, MG70000020, MG70010018, MG70010020, MG71010018, MG71010019, MG71010020, MG71010021, MG91000018, MG91000218 e MG91990018 da Tabela de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal de que trata o Anexo III da Portaria Saif nº 001, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

”

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG20000018	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG21000018	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG41000015	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG50000018	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG51000018	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG70000018	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG70000020	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG70010018	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG70010020	(...)	01/01/2024	(...)
MG71010018	(...)	01/01/2024	(...)
MG71010019	(...)	01/01/2024	(...)
MG71010020	(...)	01/01/2024	(...)
MG71010021	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG91000018	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG91000218	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG91990018	(...)	01/01/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 9º Ficam alteradas as descrições dos códigos MG10000014, MG10000503, MG71000506 e MG71010506 da Tabela de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal de que trata o Anexo III da Portaria Saif nº 001, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

”

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG10000014	Outros créditos; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Creditamento ICMS OP - § 15 do artigo 31 do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

MG10000503	Outros créditos; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; ICMS ST de Insumo OU Artigo 166 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
MG71000506	Débitos especiais; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; ST por entrada - Artigo 8º do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
MG71010506	Débitos especiais; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; ST por entrada - Artigo 8º do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - retroativos a 22 de março de 2023, em relação ao art. 1º;

II - retroativos ao período entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, em relação ao art. 2º;

III - retroativos a 1º de julho de 2023, em relação ao art. 3º e à redação do código MG10000025 dada pelo art. 6º;

IV - retroativos a 1º de janeiro de 2024, em relação aos demais dispositivos.

Belo Horizonte, aos 03 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Ricardo Alves de Sousa  
Superintendente em Exercício  
Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais

(DOE-MG 03.09.2024)

BOLE13028---WIN/INTER

## PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-RE - PEDIDOS DE CONCESSÃO - REGIMES ESPECIAIS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.824, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5824/2024, dispõe sobre novas diretrizes para a tramitação prioritária de Processos Tributários Administrativos Eletrônicos - e-PTA-RE relacionados a pedidos de concessão ou alteração de regimes especiais no estado de Minas Gerais.

As principais informações trazidas pela nova legislação incluem a priorização de todos os e-PTA-RE relativos a pedidos de concessão ou alteração de regime especial em todas as fases e unidades da Secretaria de Estado de Fazenda -SEF.

Esta prioridade se aplica tanto aos novos pedidos quanto aos já em tramitação na data de publicação da norma.

Os pedidos que terão prioridade incluem, entre outros, aqueles de contribuintes que já tiveram regime especial com o mesmo tratamento tributário nos últimos 180 dias, empresas em processos de reestruturação societária, novos empreendimentos com investimentos significativos ou geração de empregos, e contribuintes situados em áreas de abrangência da Sudene.

A tramitação prioritária pode ser solicitada pelo contribuinte no momento do protocolo do pedido ou identificada de ofício pelo Fisco.

Caso o pedido inicial não inclua a solicitação de prioridade, o contribuinte poderá fazê-lo posteriormente por meio de mensagem eletrônica.

Essas medidas visam a desburocratização e a promoção de um ambiente mais favorável para os negócios no estado, incentivando investimentos e a geração de empregos.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a tramitação prioritária de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial - e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece as hipóteses de tramitação prioritária de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial – e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial, nos termos do art. 17 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Parágrafo único. A tramitação prioritária a que se refere o *caput* alcança:

I – todas as fases do e-PTA-RE relativo aos pedidos de concessão ou de alteração de regime especial em todas as unidades da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

II – o e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial já em tramitação no âmbito da SEF na data de publicação desta resolução.

Art. 2º Terá prioridade a tramitação de e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial:

I – de contribuinte que tiver sido detentor de regime especial com o mesmo tratamento tributário requerido, no período de até cento e oitenta dias anteriores à protocolização do pedido no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare;

II – de contribuinte em processo de cisão, incorporação, transformação, fusão ou qualquer outra forma de mutação societária ou alteração do quadro societário que envolva estabelecimento detentor de regime especial com o mesmo tratamento tributário requerido;

III – que vise à inclusão de novo estabelecimento de mesma titularidade do contribuinte detentor do regime especial;

IV – relativo a empreendimento novo ou em ampliação no Estado, objeto de Protocolo de Intenções ou de Termo Aditivo, com compromisso de investimentos de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e/ou geração/manutenção de, no mínimo, cem empregos no Estado, e/ou compromisso de acréscimo na arrecadação;

V – de contribuinte situado em município de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene;

VI – de contribuinte que tenha autorização provisória concedida nos termos de portaria do Superintendente de Tributação;

VII – relativo a pedido de redução de benefício fiscal;

VIII – requerido nos termos do § 2º do art. 419 da Parte 1 do Anexo

VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS;

IX – relativo ao tratamento tributário disciplinado pelo Decreto nº 48.207, de 16 de junho de 2021, nos termos do Convênio ICMS 85/11;

X – de contribuinte desenquadrado do regime do Simples Nacional, no período de até cento e oitenta dias posteriores ao desenquadramento;

XI – que preveja tratamentos tributários vinculados à produção industrial do H<sup>2</sup>V (Hidrogênio Verde) ou Biometano ou Biogás ou sua utilização em processos industriais, com o intuito de promover a descarbonização de processos produtivos;

XII – de contribuinte signatário de Protocolo de Intenções que tenha no mínimo trinta estabelecimentos ativos no Estado.

Parágrafo único. A tramitação prioritária prevista nesta resolução não poderá ser realizada com prejuízo da observância do prazo estabelecido no art. 53-A do Decreto nº 44.747, de 2008, relativamente aos demais e-PTA-RE.

Art. 3º A tramitação prioritária será solicitada pelo contribuinte por meio da indicação, no requerimento de concessão ou de alteração de regime especial protocolizado no Siare, do critério de que trata o art. 2º em que se enquadra, ou realizada de ofício, quando identificado o enquadramento pelo Fisco.

§ 1º Na hipótese de o requerimento ter sido protocolizado sem o pedido de tramitação prioritária, o contribuinte que se enquadrar em algum dos critérios estabelecidos no art. 2º solicitará a tramitação prioritária por meio de mensagem ao endereço eletrônico [sutridre@fazenda.mg.gov.br](mailto:sutridre@fazenda.mg.gov.br).

§ 2º A Delegacia Fiscal - DF enviará mensagem para o endereço eletrônico sutridre@fazenda.mg.gov.br, comunicando a tramitação à Superintendência de Tributação – Sutri de e-PTA-RE prioritário.

§ 3º A Divisão de Regimes Especiais - DRE/Sutri comunicará à DF o recebimento da mensagem de que trata o § 1º, quando o e-PTA-RE estiver em tramitação na DF.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 13.09.2024)

BOLE13029---WIN/INTER

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

### **ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORRETA ELEIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA**

Acórdão nº: 5.526/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000038431-63

Recurso de Revisão: 40.060144890-79

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrido: Edilar Luciano Vitali Alves, Espólio de Rachel Maria Vitali

Origem: DF/Ipatinga

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO.** Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Restabelecida a exigência fiscal.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de cotas de empresa, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal, entretanto, os cálculos devem ser adequados, nos termos da conclusão do laudo pericial. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas, em parte, as exigências fiscais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Restabelecida a exigência fiscal. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

Relator: Eduardo de Souza Assis

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13030---WIN/INTER



**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Acórdão nº: 22.967/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001453057-21

Impugnação: 40.010151184-01

Impugnante: Macatex Serviços de Marketing Ltda

Origem: DGP/SUFIS/NCONEXT/SP

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, nas vendas interestaduais destinadas a empresa mineira, sob o argumento de que o imposto, então recolhido pela Requerente quando da entrada das mercadorias, se mostra indevido. Considerando a ausência de motivos legítimos a fundamentar a reversão da decisão original pela restituição, exarada no 2º Parecer da Fiscalização, deve ser reformada a decisão retificadora para restabelecer a decisão original, fundamentada no 1º Parecer da Fiscalização. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13031---WIN/INTER

---

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO**

Acórdão nº: 22.970/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000062555-13

Impugnação: 40.010151987-66

Impugnante: Ricardo Giordano de A. Brito

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Relatora: Gislana da Silva Carlos

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13032---WIN/INTER

---

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - ADMINISTRADOR - CONTABILISTA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO**

Acórdão: 22.971/21/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001711994-11

Impugnação: 40.010151023-01 (Coob.), 40.010151024-83 (Coob.)

Impugnante: Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro (Coob.)

Origem: DF/Manhuaçu

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** O Coobrigado é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13033---WIN/INTER

## SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO

Acórdão nº: 22.987/21/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001242057-53

Impugnação: 40.010149509-36

Impugnante: Graham Packaging do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Origem: DF/Poços de Caldas

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Constatada a utilização indevida da suspensão do imposto, prevista no item 5 do Anexo III do RICMS/02, em face do descumprimento da condição prevista no subitem 5.1 do mesmo anexo. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.


Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13034---WIN/INTER



*“Transforme aquelas pequenas centelhas de possibilidade nas chamas de uma realização concreta”*

*Golda Meir*

